



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 461 / 2007 ✓

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/08/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº1/1074/2005 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415716

RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR: Cons.: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. O Contribuinte praticou entrada de mercadorias sem documentação fiscal irregularidade detectada através de contagem física de estoques e efetuada sua atualização através do SLE. Dispositivos infringidos art.139 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "A", da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03 no exercício de 2002 a 2004. Multa R\$698.450,55. Autuado revel. Julgamento de 1ª instancia pela procedência. Recurso Voluntário alega nulidade por ter sido o A.I. lavrado por presunção Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção de procedência do feito fiscal. A Segunda Câmara decide pela procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

## **RELATORIO**

O presente Auto de Infração trata de Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. O Contribuinte praticou entrada de mercadorias sem documentação fiscal irregularidade detectada através de contagem física de estoques e efetuada sua atualização através do SLE. Dispositivos infringidos art.139 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "A", da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03 no exercício de 2002 a 2004. Multa R\$698.450,55. Autuado revel. Julgamento de 1ª instancia pela procedência. Recurso Voluntário alega nulidade por ter sido o A.I. lavrado por presunção alegando na preliminar e no mérito. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção de procedência do feito fiscal. A segunda câmara decide pela procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

## **VOTO DO RELATOR**

O Contribuinte foi fiscalizado pelo projeto auditoria fiscal ampla o qual constatou Omissão de Entradas no período de 01/01/2002 a 25/06/2004 segundo a contagem física de estoques e efetuada sua atualização pelo Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. A acusação foi comprovada através dos arquivos magnéticos remetidos pelo próprio contribuinte constando toda a sua movimentação de entradas e saídas e ainda, o inventário de 31/12/2001, seqüenciado com a contagem de estoques realizada em 25/06/2004, comprovando efetivamente o ilícito tributário praticado. Dessa forma, examinando os Autos e os argumentos do Fisco e da empresa entendo existir provas da acusação, não devendo ser acatada a preliminar de nulidade por ter sido o Auto de Infração lavrado por presunção. A acusação está comprovada e no totalizador apresentado verifica-se uma diferença caracterizada como omissão de compras no valor de R\$2.328.168,51. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instancia, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**MULTA            R\$698.450,55**

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é  
recorrente: MAESIO CANDIDO VIEIRA e recorrido CELULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVE os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos  
Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso voluntário e  
rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade argüida em grau de  
recurso interposto, resolve, no mérito, também por unanimidade de votos,  
negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória  
proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Relator e em conformidade  
com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta  
Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO  
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2.007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO